



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0013.1/2016

**Dispõe sobre Projeto de Lei Complementar
n. 0013.1/2016 que “Altera Lei
Complementar n. 668, criando o cargo de
Bibliotecário Escolar nas Unidades
Escolares da Rede Pública Estadual”.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria da Eminente Deputada Luciane Carminatti, com a pretensão de alterar a Lei Complementar 668, que dispõe sobre o quadro de pessoal do magistério público estadual, criando o cargo de Bibliotecário Escolar.

O PLC n. 0013.1/2016, há época, foi distribuído ao Deputado Darci de Matos para relatório (fls. 07), o qual solicitou diligência a Casa Civil e a Secretaria de Educação (fls. 08 e 09).

A Casa Civil juntou aos autos pareceres da Secretaria da Educação, Secretaria da Fazenda, Secretaria da Administração e Procuradoria Geral do Estado, todos pela rejeição do presente Projeto de Lei Complementar.

Em 15 de janeiro de 2019, por determinação do Excelentíssimo Presidente da Casa embasado no Regimento Interno, foi arquivado o PLC n. 0013.1/2016.



Em 19 de fevereiro de 2019, sobreveio requerimento de autoria da proponente da matéria pelo desarquivamento, sendo que fui designado relator com base no art. 128, inciso VI do Regimento Interno.

Em síntese é o relato.

II – VOTO

Preliminarmente ressalta-se que é competência desta comissão a análise preventiva de constitucionalidade, bem como o interesse público das proposições, conforme art. 25 do Regimento Interno.

No Projeto de Lei Complementar em análise vê-se que o objetivo do legislador é de criar um cargo no quadro de pessoal do magistério público catarinense, cargo este de Bibliotecário.

Sob a ótica do controle de constitucionalidade preventivo é claro o vício de iniciativa, pois a competência para criação de cargos na administração direta é privativa do Governador do Estado, conforme art. 50, §2º, inc. II da Constituição Estadual, o qual transcrevo:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

[...]

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração

Ainda, como o PLC n. 0013.1/2016 estabelece as funções e remuneração do cargo de Bibliotecário, acarreta o aumento de despesas do governo, o que não é interesse público.



Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO**, do Projeto de Lei Complementar n. 0013.1/2016, de autoria da Excelentíssima Deputada Luciane Carminatti, no âmbito desta comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark